TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	716833/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3625/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 346/22-S1C. Falecimento do gestor anteriormente à prolação da decisão de mérito. Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Afastamento, de ofício, das multas aplicadas. Ressarcimento do dano. Direcionamento da determinação aos herdeiros, no limite da herança. Necessária notificação dos sucessores, com reabertura, a eles, do prazo recursal. Ausência de formação da coisa julgada. Cancelamento dos registros junto à CMEX.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em que esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 346/22-S1C[1], decidiu, à unanimidade[2]:

[1] Peça 61.
[2] Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

"I – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

II – determinar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a multa proporcional ao dano,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

V - aplicar individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins."

Foram opostos embargos de declaração pelo Senhor Lucas Goes dos Santos, os quais restaram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 1074/22-S1C[3].

Certificado o trânsito em julgado a decisão[4], foi noticiado que o Senhor Ernesto Alexandre Basso havia falecido em 07/05/2021, deixando a esposa, Senhora Tania Cristina da Silva Basso, e os filhos, Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso (Informação nº 7565/22-DP[5]).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23-2PC[6], pronunciou-se pelo afastamento das multas administrativas aplicadas ao interessado, em face de seu caráter personalíssimo, e, considerando que a determinação de ressarcimento estende-se aos sucessores, no limite do patrimônio transferido, opinou pela intimação dos herdeiros mencionados na informação da Diretoria de Protocolo – DP.

[3] Peça 72.
[4] Peça 74.
[5] Peça 102.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É assente neste Tribunal o entendimento de que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores.

Nesse sentido:

> *"Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito."*[7]

> *"Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas."*[8]

Assim, diante da notícia de óbito do Senhor Ernesto Alexandre Basso, as multas lhe aplicadas nos itens III (multa proporcional ao dano) e IV (multas administrativas) do Acórdão nº 346/22-S1C[9] devem ser afastadas de ofício.

Quanto à reparação do dano (item II do Acórdão nº 346/22-S1C), a obrigação estende-se aos sucessores, no limite da herança, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

> *"Art. 5º (...).*
>
> *XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens*

[6] Peça 105.
[7] Acórdão nº 518/19-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
[8] Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.
[9] Peça 61.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

> *ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"*

Nesse aspecto, destaca-se que o Senhor Ernesto Alexandre Basso foi devidamente citado e apresentou defesa, protocolada na data de 17/11/2016[10], não havendo, portanto, qualquer nulidade na tramitação do feito.

Entretanto, embora a informação tenha vindo aos autos tão somente após a decisão de mérito, prolatada em 24/02/2022, o interessado já havia falecido em 07/05/2021, razão pela qual a determinação de reparação do dano deve ser direcionada aos seus herdeiros, no limite da herança.

Ademais, é indene de dúvida que, apesar de certificado o trânsito em julgado em 06/08/2022, nem o agente responsabilizado nem seus sucessores tomaram ciência do conteúdo decisório.

Sendo assim, entendo que se deve proceder à notificação dos herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C, mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C), bem como da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal.

Como corolário, considerando a ausência de formação da coisa julgada, impõe-se o cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[11] e nº 2832/22-CMEX[12].

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pelo afastamento, de ofício, das multas impostas ao Senhor Ernesto Alexandre Basso nos itens III e IV do Acórdão nº 346/22-S1C[13];

2) pelo direcionamento da reparação do dano, determinada no item II do Acórdão nº 346/22-S1C[14], no que diz respeito à responsabilização do Senhor Ernesto Alexandre Basso, aos seus herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva

[10] Peças 43-44.
[11] Peça 82.
[12] Peça 85.
[13] Peça 61.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, no limite da herança;

3) pela notificação da Senhora Tania Cristina da Silva Basso e dos Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C[15], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C[16]), e da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal;

4) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para proceder ao cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[17] e nº 2832/22-CMEX[18] e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do comando contido no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Afastar, de ofício, as multas impostas ao Senhor Ernesto Alexandre Basso nos itens III e IV do Acórdão nº 346/22-S1C[19];

II- pelo direcionamento da reparação do dano, determinada no item II do Acórdão nº 346/22-S1C[20], no que diz respeito à responsabilização do Senhor Ernesto Alexandre Basso, aos seus herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva

[14] Peça 61.
[15] Peça 61.
[16] Peça 72.
[17] Peça 82.
[18] Peça 85.
[19] Peça 61.
[20] Peça 61.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1

Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, no limite da herança;

III- notificar a Senhora Tania Cristina da Silva Basso e dos Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C[21], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C[22]), e da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal; e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para proceder ao cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[23] e nº 2832/22-CMEX[24] e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do comando contido no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[21] Peça 61.
[22] Peça 72.
[23] Peça 82.
[24] Peça 85.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MTQ1